

ÍTALO GABRIEL VENZEL VIEIRA

**A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O JUIZ DAS GARANTIAS E O ARTIGO 156,
INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DA ESTRUTURA
ACUSATÓRIA E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – São
Lucas JPR, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso.

Prof.^a Orientadora: Valdineia Moretti
Andrade.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

V658i Vieira, Ítalo Gabriel Venzel.

A incompatibilidade entre o juiz das garantias e o artigo 156, inciso I, do código de processo penal: uma análise da estrutura acusatória e a imparcialidade do julgador. / Ítalo Gabriel Venzel Vieira. – Ji-Paraná, 2024.

27 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof.^a Esp. Valdineia Moretti Andrade.

1. Juiz das Garantias. 2. Imparcialidade. 3. Estrutura acusatória. 4. Incompatibilidade. I. Andrade, Valdineia Moretti. II. Título.

CDU 343.1(81)(094.4)

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O JUIZ DAS GARANTIAS E O ARTIGO 156, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DA ESTRUTURA ACUSATÓRIA E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR

Ítalo Gabriel Venzel Vieira¹
Valdineia Moretti Andrade²

RESUMO: O presente artigo aborda diferentes sistemas processuais penais e sua influência no sistema processual penal brasileiro. Inicialmente, entende-se por “sistema” um conjunto de princípios e regras interconectadas que, no contexto penal, baseiam-se em diretrizes constitucionais para garantir direitos fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência. O sistema inquisitivo é caracterizado pela centralização de poderes no juiz, o qual investiga, acusa, defende e julga, comprometendo a imparcialidade do julgamento e violando princípios como o contraditório e a ampla defesa. Em contraste, o sistema acusatório, que predomina em regimes democráticos, distingue claramente as funções de acusar, defender e julgar, promovendo a imparcialidade do juiz e a igualdade de tratamento entre as partes. O sistema misto combina os elementos dos dois sistemas anteriores, com uma fase inicial inquisitiva e uma fase final acusatória. No Brasil, apesar de a Constituição Federal de 1988 indicar a adoção do sistema acusatório, nota-se que ainda há traços inquisitórios no Código de Processo Penal, o que acarreta debates sobre a necessidade de uma interpretação conforme a Constituição que reafirme o caráter acusatório e assegure as garantias fundamentais do acusado. Ainda, salienta-se uma possível incompatibilidade após a concretização do Juiz das Garantias no ano de 2023, quando se analisa o artigo 3-B, inciso VII e o artigo 156, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, ao tratar acerca da produção de prova de ofício pelo juiz, o que pode afetar a imparcialidade da justiça e conflitar com os princípios do sistema acusatório.

Palavras-chaves: Juiz das Garantias, imparcialidade, estrutura acusatória, incompatibilidade.

THE INCOMPATIBILITY BETWEEN THE GUARANTEE JUDGE AND ARTICLE 156, I, OF THE CRIMINAL PROCEDURE CODE: AN ANALYSIS OF THE ACCUSATORY STRUCTURE AND THE JUDGE'S IMPARTIALITY

ABSTRACT: This article addresses different criminal procedural systems and their influence on the Brazilian criminal procedural system. Initially, “system” is defined as a set of interconnected principles and rules that, in the criminal context, are based on constitutional guidelines to guarantee fundamental rights, such as due legal process and the presumption of innocence. The inquisitive system is characterized by the centralization of powers in the judge, who investigates, accuses, defends and judges, compromising the impartiality of the trial and violating principles such as contradictory and broad defense. In contrast, the adversarial system, which predominates in democratic regimes, clearly distinguishes between the functions of accusing, defending and judging, promoting the impartiality of the judge and equal treatment between the parties. The mixed system combines elements of the two previous systems, with an initial inquisitive phase and a final accusatory phase. In Brazil, despite the Federal Constitution of 1988 indicating the extension of the accusatory system, it is noted that there are still inquisitorial features in the Code of Criminal Procedure, which leads to debates about the need for an interpretation in accordance with the constitution that reaffirms the accusatory and ensure the fundamental guarantees of the accused. Furthermore, a possible incompatibility is highlighted after the implementation of the Judge of Guarantees in the year 2023, when analyzing article 3-B, item VII and article 156, item I, both of the Criminal Procedure Code, when dealing with the production of ex officio

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR; tecnólogo em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER, 2022; pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Focus, 2024. E-mail: italo.venzel@gmail.com.

² Professora orientadora, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. E-mail: valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br.

evidence by the judge, which may affect the impartiality of justice and conflict with the principles of the adversarial system.

KEYWORDS: Judge of guarantees, impartiality, accusatory structure, incompatibility.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.690 de 09 de junho de 2008 trouxe alterações no Código de Processo Penal em relação às provas. O artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal passou a prever a possibilidade de o Juiz produzir provas *ex officio*, antes mesmo de iniciada a ação penal.

Essa mudança gerou críticas, uma vez que, em tese, poderia violar o sistema processual penal adotado pelo Brasil, o sistema acusatório, mesmo que a adoção por este sistema não estivesse expressamente positivado.

Os sistemas processuais penais são as estruturas jurídicas que determinam como os processos penais são conduzidos em um dado ordenamento jurídico, definindo os papéis e funções dos juízes, acusadores e defensores, bem como os direitos e garantias dos acusados. Eles refletem diferentes abordagens sobre como equilibrar o poder do Estado na persecução penal com a proteção dos direitos individuais e a busca pela justiça.

Toda estrutura apresenta seus prós e contras, e a opção por um deles expressa os valores culturais, históricos e jurídicos de cada grupo social. O desafio que todos os sistemas enfrentam é assegurar um processo que seja justo, eficiente e que respeite os direitos humanos, prevenindo abusos e protegendo a dignidade de todos os envolvidos.

A doutrina brasileira de processo penal é divergente quanto ao sistema processual penal adotado no país, variando entre inquisitório, acusatório e misto. Em 24 de dezembro de 2019 foi editada a Lei nº. 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, a qual trouxe diversas alterações no cenário jurídico brasileiro, com destaque para a introdução do capítulo “Juiz das Garantias” nos artigos 3º-A ao 3º-F. Esse capítulo revelou a essência do sistema acusatório, o qual agora possui uma

previsão expressa na legislação pátria, conforme a redação do artigo 3º-A do Código de Processo Penal.

Contudo, devido os resquícios do sistema inquisitório estar presente na legislação processual há muito tempo, sendo utilizado as suas formas há décadas, a introdução do Juiz das Garantias acarretou uma série de questionamentos entre os operadores do direito, com um certo receio desse novo procedimento, bem como alavancando o debate acerca do sistema processual penal adotado no Brasil e também ao Juiz das Garantias e suas influências sobre os dispositivos vigentes.

Nesse sentido, destaca-se a contradição aparente entre o Juiz das Garantias e o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, que permite ao Juiz julgador da causa atuar na fase pré-processual. Isso ocorre em um contexto de adoção da estrutura acusatória com o artigo 3º-A, sendo expressamente vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, enquanto o artigo 3º-B, inciso VII, trouxe disposições que parecem de fato o disposto no inciso I do artigo 156, ocasionando em um aparente conflito de normas.

Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal não considerou que este conflito fosse o suficiente para acarretar a revogação por incompatibilidade, argumentando que se deve interpretar/aplicar tais entendimentos nos limites da legalidade. Entretanto, pairam dúvidas acerca de como ocorrerá a aplicação concomitante desses dispositivos na prática penal.

Posto isso, esta pesquisa visa analisar a incompatibilidade entre o Juiz das Garantias e o inciso I do artigo 156 do Código de Processo Penal, cujo objetivo é compreender os sistemas processuais penais existentes no Brasil, avaliar a estrutura adotada e investigar teses que possam minimizar os reflexos de incompatibilidade normativa entre os dispositivos mencionados, buscando assegurar as garantias/princípios constitucionais, como a imparcialidade e a presunção de inocência, que tais princípios são imprescindíveis para a integridade do sistema forense, de modo a promover a justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

De maneira geral, a palavra sistema, originada do grego *sietemium*, refere-se a um conjunto de elementos que se conectam e interagem entre si, formando uma unidade organizada. Essa interatividade permite que esses elementos operem de forma coordenada, visando alcançar metas específicas.

Diante disso, tratando-se do sistema processual penal, Rangel (2023, p. 66) aduz que “[...] sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto [...]”.

Assim, o autor supracitado narra uma definição abrangente e contextualizada do sistema processual penal, da qual se destaca que o sistema processual penal não é apenas uma coleção de normas ordinárias, mas está profundamente enraizado nos princípios e regras constitucionais do país, o que significa o dever do processo penal em respeitar os direitos e garantias fundamentais que estão previstos na Constituição, como por exemplo o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência.

Dessa maneira, para se entender acerca dos sistemas processuais penais, qual a sua relação com o Juiz das Garantias e a incidência desses temas voltados para a imparcialidade do julgador e para a presunção da inocência, considerando a existência dos sistemas inquisitivo, acusatório e misto, faz-se necessário tomar conhecimento acerca dos elementos e características dessas estruturas.

2.1 Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitivo é um modelo histórico, onde suas origens se dá na Idade Média, possuindo característica voltada a incidências ditatoriais, onde, no processo judicial, reúnem-se na figura do julgador as atribuições de investigar, acusar, defender e julgar.

Diante disso, Nucci (2024, p. 27) traz algumas características acerca do sistema inquisitivo, aduzindo que este sistema

[...] é caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador, a confissão do réu é considerada rainha das provas, não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos, os julgadores não estão sujeitos à recusa, o procedimento é sigiloso, há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa [...].

Nesse sentido, verifica-se que a ideia do sistema inquisitivo coloca considerável poder na pessoa do julgador, tendo em vista a ausência do contraditório, bem como a imparcialidade ficaria comprometida, pois o juiz buscaria a prova e formaria sua convicção a partir das provas que ele mesmo produziu.

Diante disso, Lopes Júnior (2023a, pg. 21), elenca as principais características do sistema inquisitório, quais são: I) gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz-ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo); II) ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz); III) violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação); IV) juiz parcial; V) inexistência de contraditório pleno; VI) desigualdade de armas e oportunidades.

Salienta-se ainda que, durante o procedimento, o acusado permaneceria preso, ou seja, verifica-se uma verdadeira prevalência da presunção de culpa do acusado.

As características acima mencionadas refletem a essência da estrutura inquisitiva, eivada de falhas e incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que não segue as diretrizes quando se diz respeito às garantias constitucionais, como a imparcialidade, o contraditório e ampla defesa, a presunção de inocência, a publicidade dos atos, acarretando a perseguição do julgador ao acusado e falando-se até mesmo em violação dos direitos humanos.

2.2 Sistema Acusatório

Em relação ao sistema acusatório, Avena (2023, p. 8) o narra como sendo intrínseco aos regimes democráticos e o caracteriza “[...] pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão ficar a cargo de pessoas distintas”.

Dessa maneira, ao contrário do sistema inquisitivo, observa-se a existência da divisão entre funções que antes eram concentradas em uma só pessoa, ficando o juiz distante da iniciativa probatória, persistindo a ocorrência do contraditório e ampla defesa do acusado, o que fomenta a ideia de estar alinhado com as disposições constitucionais.

Outrossim, a estrutura acusatória favorece que o juiz seja imparcial ao julgar a causa, haja vista que não haverá influência com as provas que foram produzidas, bem como se faz presente a isonomia processual, onde acusação e defesa se encontram em posição de igualdade no processo, assegurando-se a eles oportunidades para intervir nos atos e possibilidade em buscar caminhos com a finalidade de corroborar com a busca pela verdade real.

Em relação as características do sistema acusatório, Lopes Junior (2023a) argumenta que esta estrutura é caracterizada por uma clara distinção entre as atividades de acusar e julgar, onde a iniciativa probatória deve ser das partes, permanecendo o juiz como um terceiro imparcial, alheio ao labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, havendo também o tratamento igualitário das partes, com um procedimento predominantemente oral e sendo regra a publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte), com a garantia do contraditório e ampla defesa, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional, com possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição e, desde o início, garantido a presunção de inocência.

Dessa maneira, observa-se a contrariedade existente entre as estruturas inquisitória e acusatória, sendo que esta é a que melhor se encaixa nas disposições presentes na Constituição Federal de 1988, pois é evidente a rigorosa busca pelas garantias constitucionais do acusado.

2.3 Sistema Misto

Já em relação ao sistema misto, como o próprio nome já menciona, é uma união de algumas características das estruturas acusatória e inquisitiva. Assim, Capez (2024, p. 38) traz em seu escrito que no sistema misto “[...] há uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede o julgamento com todas as garantias do processo acusatório”.

A fase inicial a que o autor se refere se trata da fase pré-processual, já a fase final é a processual, sendo aquela assim denominada devido o inquérito policial ser tratado como inquisitório, e a fase processual tratada como acusatória devido a atuação do Ministério Público na figura de titular da ação penal e acusador (artigo 129, inciso I da Carta Magna).

Ante o exposto, finalizado as considerações acerca dos sistemas processuais, caminha-se para uma análise do sistema processual penal brasileiro.

3. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E A CONSOLIDAÇÃO DO CARÁTER ACUSATÓRIO

Ao longo de sua trajetória de desenvolvimento, o sistema processual penal do Brasil atravessou diferentes etapas, influenciadas pelo tempo e por conjuntos normativos de outros países. Assim, surgiu grandes embates doutrinários acerca da estrutura adotada.

Nessa ausência de consenso, Lima (2020) e Avena (2023) defendem que o sistema processual adotado pelo Brasil é o acusatório, mesmo que haja ressalvas nas leis infraconstitucionais que refletem a estrutura inquisitória, deve-se realizar a interpretação do ordenamento jurídico conforme consta na Constituição Federal.

Assim, Avena (2023, p. 10) argumenta que

A consagração do modelo acusatório está clara em várias disposições da Constituição Federal, em especial aquelas que referem a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) e as garantias da isonomia processual (art. 5.º, I), do juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII), do devido processo legal (art. 5.º, LIV), do contraditório, da ampla defesa (art. 5.º, LV) e da presunção de inocência (art. 5.º, LVII) [...].

Por outro lado, há os adeptos ao sistema inquisitório, onde Lopes Júnior (2023a, p. 23) era um de seus defensores e afirmava que “o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório”.

Ainda, alguns doutrinadores adotam o sistema misto, como Nucci (2024, p. 29), afirmando em sua obra que, em meio às discussões e divergências, “[...] o sistema adotado no Brasil ainda é o misto [...]”, justificando tal afirmação na ideia de que, apesar da Constituição Federal indicar um sistema acusatório, não há sua imposição, recaindo a criação das regras processuais penais sobre a competência do Código de Processo Penal.

Por esta razão, mesmo que a Constituição Federal de 1988 tenha deixado o sistema inquisitivo, ainda havia retrocessos tanto do legislador quanto da jurisprudência.

Um exemplo disso é a Lei 9.099/95, que estabelece um procedimento penal sumaríssimo. Este procedimento inclui uma etapa voltada para ações que ocorrem antes da apresentação da denúncia ou queixa-crime, além visar uma fase dedicada à conciliação.

Diante disso, a reforma no Código de Processo Penal com pacote anticrime em 2019 trouxe o artigo 3º-A dizendo que o processo penal terá estrutura acusatória, assim, alterando o cenário dos estudiosos acerca do tema, como Lopes Junior (2023a, p. 22), o qual reconheceu que “[...] a estrutura acusatória está expressamente consagrada no CPP e não há mais espaço para o juiz-ator-inquisidor, que atue de ofício violando o *ne procedat iudex ex officio*, ou que produza prova de ofício, pilares do modelo acusatório [...]”.

Dessa forma, pode-se dizer que o Brasil já adotava o sistema acusatório, mas devido a ausência de previsão expressa, abriu-se margem para maiores discussões. Ademais, a jurisprudência adota a estrutura acusatória há alguns anos, conforme entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO REGIMENTAL QUE POSSIBILITA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA. 1. **O sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a “atividade de supervisão judicial”** (STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013). 2. Flagrante inconstitucionalidade do artigo 379, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que exclui a participação do Ministério Público na investigação e decisão sobre o arquivamento de investigação contra magistrados, dando ciência posterior da decisão. 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. (ADI 4693, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30-10-2018. **Destaque não original**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MÉRITO RECURSAL. ANÁLISE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. ÔBICES. AFASTAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. AUTORIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 2. **No sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, é ônus da Acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.345.004/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/3/2019. **Destaque não original**)

Dessa maneira, com o advento do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, o sistema acusatório se tornou expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, destaca-se a ausência de harmonia em face de alguns dispositivos do Código de Processo Penal, dentre eles o artigo 156, inciso I.

4. INTERPRETAÇÃO E CRÍTICAS AO INCISO I DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Diante da análise das estruturas processuais penais tratadas anteriormente, caminha-se para a exploração do artigo 156 do Código de Processo Penal, em especial seu inciso primeiro, o qual desde a Lei que o instituiu em 2008 vem gerando debates entre os operadores do direito.

O mencionado dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, **mesmo antes de iniciada a ação penal**, a produção antecipada de provas **consideradas urgentes e relevantes**, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. (Destaque não original)

Nessa situação, a redação conferiu ao julgador poderes investigatórios e instrutórios, haja vista a possibilidade de ordenar, antes de se iniciar a ação penal, a produção antecipada de provas que o próprio juiz considerar urgente e relevante.

As provas antecipadas são obtidas diante do juiz, com contraditório real, mas em uma fase processual distinta daquela estipulada pela legislação, isto é, antes da fase processual, por razões de relevância e urgência. Essas provas possuem o mesmo valor probatório quando apresentadas durante a instrução. Como exemplo, destaca-se:

I) O exame de corpo de delito em casos de violência sexual: as situações de violência sexual, onde o exame de corpo de delito é uma prova essencial e urgente que deve ser realizada o quanto antes, devido à possibilidade de que vestígios físicos, como DNA, lesões corporais ou fluidos, desapareçam ou se degradem rapidamente. Trata-se de uma prova de natureza não repetível, pois uma vez que o tempo passa os vestígios podem ser perdidos, como consequência, a prova não poderá ser coletada novamente com a mesma eficácia.

II) A interceptação telefônica em tráfico de drogas: nas investigações relacionadas ao tráfico de drogas, a escuta telefônica pode se revelar um elemento vital para registrar diálogos entre suspeitos acerca da circulação de substâncias ilícitas. Quando se faz necessário interceptar uma comunicação em tempo real para

impedir a realização de um ato criminoso, essa prova se torna urgente e não repetível, haja vista correr o risco de ter uma chance desperdiçada e que não poderá ser recuperada.

III) A busca e apreensão em caso de corrupção: tratando-se de corrupção, pode ser crucial efetuar uma busca e apreensão sem demora para impedir que documentos ou dispositivos eletrônicos sejam danificados ou manipulados. A coleta de evidências, como contratos fraudulentos ou registros de suborno, deve ocorrer de forma ágil, uma vez que poderá não haver mais oportunidade de obter essas provas.

IV) A perícia em local de crime após incêndio: em casos de incêndio provocado intencionalmente, é essencial que uma investigação no local do crime ocorra de forma imediata, a fim de garantir a preservação de evidências que podem ser danificadas ou modificadas pela transformação do ambiente. A averiguação das origens do incêndio, a detecção de substâncias inflamáveis e a busca por vestígios humanos são algumas das provas que, caso forem perdidas, não poderão ser recuperadas.

Diante dos exemplos elencados, verifica-se que a atribuição do poder instrutório ao juiz estaria indo de encontro ao sistema acusatório e, devido ao contato prévio com a prova e a faculdade de as requerer para tentar provar os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito supostamente cometido pelo agente, o julgador decidiria com sua visão e discernimento contaminado, relativizando os princípios do *in dubio pro reo* e da imparcialidade do julgador.

Assim, em relação aos exemplos de provas antecipadas citadas anteriormente, especialmente no que se refere ao exame de corpo de delito em casos de violência sexual, caso o juiz venha a optar por determinar a realização dessa prova de ofício, antes mesmo do início da ação penal, isso pode suscitar dúvidas sobre sua imparcialidade. Ao participar ativamente na coleta de evidências essenciais para o caso, o juiz poderá ser visto como assumindo uma função mais semelhante à de um investigador, o que não coaduna com a natureza acusatória do sistema processual penal brasileiro. Tal intervenção pode ser vista como uma inclinação do juiz quanto à

culpabilidade ou inocência do réu, comprometendo assim sua imparcialidade em um julgamento futuro.

Em relação à interceptação telefônica em tráfico de drogas, caso o juiz decida pela interceptação sem que haja um pedido do Ministério Público, tal ato pode ser interpretado como uma intromissão irregular, que compromete sua neutralidade e o leva a assumir um papel investigativo. Da mesma forma ocorreria ao ser determinada pelo juiz a produção de determinada prova antes de iniciada a ação penal.

Sabe-se que as provas são imprescindíveis para eventual condenação ou absolvição, seja por sua presença ou sua ausência, portanto, deve-se observar as competências inerentes ao acusador, defensor e julgador, observado os princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

À vista disso, Oliveira (2009, p. 6) faz uma crítica ao dispositivo do artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, dizendo que

De mesmo modo, não se pode deixar de criticar e, mais que isso, de rejeitar validade à novidade trazida com a lei 11.690/08, que, alterando o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, permite ao juiz, de ofício, *ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção de provas consideradas urgentes e relevantes*. Ora, não cabe ao juiz tutelar a qualidade da investigação, sobretudo porque sobre ela, ressalvadas determinadas provas urgentes, não se exercerá jurisdição. O conhecimento judicial acerca do material probatório deve ser reservado à fase de prolação da sentença, quando se estará no exercício de função tipicamente jurisdicional. Antes, a coleta de material probatório, ou de convencimento, deve interessar àquele responsável pelo ajuizamento ou não da ação penal, jamais àquele que julgará. Violação patente – e recente – do sistema acusatório [...].

Desse modo, nota-se que o dispositivo traz a figura do juiz inquisidor, podendo atuar de ofício na fase pré-processual produzindo provas, porém, tal prerrogativa recai sobre a polícia judiciária (artigo 144, §4º, da Constituição Federal), esta sim, sendo competente para proceder com as investigações no inquérito policial (fase pré-processual), o qual deve ser fomentado e finalizado sem a intervenção do julgador.

Outrossim, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro confere ao Ministério Público a figura de agente de acusação, sendo este quem deve fomentar a

produção probatória, dessa forma, enxerga-se certo grau de incompatibilidade entre o dispositivo de lei e o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, corroborando com a ideia supramencionada, Lopes Júnior (2023a, p. 22), traz em seus escritos que

Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, era necessário fazer uma “filtragem constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como os arts. 156, 385 etc.), pois são “substancialmente inconstitucionais” (e, agora, estão tacitamente revogados pelo art. 3º-A do CPP, com a redação da Lei n. 13.964). Assumido o problema estrutural do CPP, a luta passa a ser pela acoplagem constitucional e pela filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória e, principalmente, pela mudança de cultura, pelo abandono da cultura inquisitória e a assunção de uma postura acusatória por parte do juiz e de todos os atores judiciários [...].

Assim, o artigo 3º-A entrou em vigor, expressando que a estrutura do processo penal será acusatória, sendo vedadas a iniciativa do julgador (Juiz) na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do acusador (Ministério Público).

Diante disso, nasceu uma incompatibilidade ao se comparar com o disposto no art. 156, inciso I do Código de Processo Penal e sua possível revogação tácita.

Esta afirmação está pautada no fato de que a determinação do Juiz da causa acerca da produção de provas, antes mesmo de se iniciar a ação penal, retira sua imparcialidade em relação ao caso, tornando-o contaminado ao agir na qualidade de investigador e seus atos seriam capazes de ocasionar uma violação ao princípio da imparcialidade do juiz e a relativização do *in dubio pro reo*.

Portanto, a superveniência do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, comparado ao inciso I do artigo 156 do mesmo código, traz um raciocínio de violação às garantias constitucionais, devido este dispositivo atribuir características inquisitoriais ao julgador, o qual é a figura de justiça do Estado, a autoridade que tem o poder-dever de operar a atividade jurisdicional, sendo que não deveria sair de sua posição de inércia para fazer um papel que não lhe compete.

5. O JUIZ DAS GARANTIAS À FRENTE DO ARTIGO 156 DO CPP: PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Com a edição da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), que reformou parte do Código de Processo Penal, emergiu o instituto do Juiz das Garantias, que se trata de um Magistrado dotado de prerrogativas para garantir os direitos individuais dos investigados e a juridicidade da investigação criminal durante a fase de inquérito policial, sendo sua atuação restringida a esta fase.

O instituto gerou grandes discussões e acarretou quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305), tendo o Supremo Tribunal Federal decidido em 23 de agosto de 2023 pela constitucionalidade do instituto.

Dentre seus diversos dispositivos, para fazer uma comparação com o artigo 156 do Código de Processo Penal, destaca-se o artigo 3º-B, inciso VII, o qual conferiu a responsabilidade pelo controle de legalidade da investigação criminal ao Juiz das Garantias, competindo-lhe “decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral” (BRASIL, 2019), o que, nesse contexto, entende-se em conflito com o artigo 156, inciso I, pois, há evidente grau de incompatibilidade entre suas redações.

Entretanto, no julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o artigo 156 do Código de Processo Penal, decidiu por sua constitucionalidade mediante interpretação conforme à Constituição, estabelecendo que a atuação do juiz da produção de provas deve ser excepcional e restrita, compatível com o sistema acusatório, de modo a garantir a imparcialidade do magistrado e o equilíbrio entre as partes, conforme os princípios constitucionais que regem o processo penal.

Nesse sentido, segue a ementa:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299,

6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO “JUIZ DAS GARANTIAS”. CRIAÇÃO DO “ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL”. INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. [...]. 2. Como árbitro imparcial, cabe ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Constituição, impedindo sua violação formal e material, observado o princípio da proporcionalidade. [...]. MÉRITO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA CRIAÇÃO, OBRIGATÓRIA, DAS VARAS DE GARANTIAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, INDEPENDENTEMENTE DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS, ESTRUTURAIS E DE RECURSOS HUMANOS LOCAIS. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DETERMINADA PELO LEGISLADOR, COM VACATIO LEGIS DE 30 DIAS, DECORRIDOS DURANTE O RECESSO. REGRAS DE INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO, IMPEDIMENTO, FISCALIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS JUDICIÁRIAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS LEIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAIS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. (a) O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A ao 3º-F demandam compatibilização das diversas normas de organização judiciária locais. [...]. DO ARTIGO 3º-A AO 3º-F. JUÍZES DAS GARANTIAS E NORMAS CORRELATAS. I – **ARTIGO 3º-A. ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DERIVAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. VEDAÇÃO, A PRIORI, À INICIATIVA DO JUIZ NA FASE DE INVESTIGAÇÃO E À SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA DAS PARTES PELO JUIZ. COMPATIBILIZAÇÃO COM AS NORMAS QUE AUTORIZAM A AUTORIDADE JUDICIAL, PONTUALMENTE, A DIRIMIR EVENTUAL DÚVIDA REMANESCENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.** (a) O artigo 3º-A, incluído no Código de Processo Penal pela Lei 13.964, estabeleceu que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. (b) **A estrutura acusatória do processo penal, prevista na primeira parte do dispositivo, apenas torna**

expresso, no texto do Código de Processo Penal, o princípio fundamental do processo penal brasileiro, extraído da sistemática constitucional, na esteira da doutrina e da jurisprudência pátrias. (c) Deveras, na lição de Luigi Ferrajoli “A separação de juiz e acusação é o mais importante de todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, como pressuposto estrutural e lógico de todos os demais” (Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567, tradução nossa). (d) Esta Corte assentou a compreensão de que “O princípio fundante do sistema ora analisado, a toda evidência, é o princípio acusatório, norma decorrente do due process of law (art. 5º, LIV, CRFB) e prevista de forma marcante no art. 129, I, da CRFB, o qual exige que o processo penal seja marcado pela clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, considerando-se o réu como sujeito, e não como objeto da persecução penal” (ADI 4414, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2012). (e) Deriva do princípio acusatório a vedação, a priori, à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes. A posição do juiz no processo é regida pelos princípios da imparcialidade e da equidistância, porquanto “[...] A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CRFB), tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados” (ADI 4414, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012). (f) **A legítima vedação à substituição da atuação probatória do órgão de acusação significa que o juiz não pode, em hipótese alguma, tornar-se protagonista do processo.** Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) “proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição” (artigo 385). (g) Diante da obrigatoriedade e da indisponibilidade que caracterizam a ação penal pública no direito processual penal brasileiro, as manifestações do Ministério Público submetem-se ao controle judicial, no âmbito do qual compete aos juízes competentes para o julgamento da ação penal impedir que, direta ou indiretamente, aqueles princípios sejam violados nos autos. Deveras, os institutos da desistência ou da perempção são aplicáveis exclusivamente às ações penais privadas. (h) Como registrado em sede jurisprudencial, “A submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo,

transmutando o órgão acusador em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade.” (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023.) (i) **Nestes termos, o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante. II – ARTIGO 3º-B. CRIAÇÃO DOS JUÍZES DAS GARANTIAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO. FUNÇÕES TRADICIONAIS DOS JUÍZES NO INQUÉRITO. [...]. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.** (a) O artigo 3º-B, em seus 18 incisos, elencou as competências do juiz na fase do inquérito, correspondendo, em linhas gerais, à mera explicitação das funções já exercidas pelos juízes brasileiros no controle da legalidade da fase de investigação. (b) Além das competências dos juízes de garantias, foram estabelecidas regras processuais e disciplinados atos processuais específicos, pertinentes à fiscalização dos atos de instauração e de arquivamento de inquérito pelo Ministério Público, à obrigatoriedade de realizar audiência pública e oral anteriormente à prorrogação de medidas cautelares e à produção antecipada de provas urgentes, competência para o recebimento da denúncia e vedação absoluta ao emprego da tecnologia de videoconferência nas audiências de custódia, sob pena de imediato relaxamento da prisão em flagrante, todas a demandar interpretação conforme a Constituição. [...]. (e) O artigo 3º-B, incisos VI e VII, estabelecem a obrigatoriedade da prévia realização de audiência pública e oral, para a prorrogação de medidas cautelares e a produção antecipada de provas urgentes e irrepetíveis, in verbis: “VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral”. [...]. (g) A previsão de audiência pública e oral previamente à produção antecipada de provas consideradas urgentes, contida no inciso VII, o dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade. [...]. Ações diretas

de inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023. **Destaque não original**)

Diante disso, cabe argumentar acerca do Juiz das Garantias à frente do artigo 156, inciso I, do CPP, voltado a observar a presença do Princípio da Imparcialidade do Julgador e da Presunção de Inocência.

Os princípios possuem extrema importância no sistema jurídico, haja vista que desempenha uma função significativa quando se trata de interpretação, implementação e aprimoramento da norma.

Nesse sentido, Nucci (2024, p. 5) argumenta que o princípio “[...] significa um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma maior meta a seguir [...]”. Assim, destaca-se que cada área do direito possui seus princípios, seja explícito ou implícito, não sendo o processo penal diferente, o qual possui muito de seus princípios escritos na Constituição Federal.

Diante disso, pode-se afirmar que as disposições do sistema acusatório exposto pelo Juiz das Garantias atuam como garantidoras dos princípios constitucionais (contraditório e imparcialidade). Nesse sentido, Lopes Júnior (2024, pg. 228) argumenta que

[...] a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo.

Buscando relação com a temática da violação ao sistema acusatório pelo artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, cita-se o princípio da imparcialidade do juiz, que é um dos fundamentos essenciais do sistema jurídico, com o intuito de assegurar um julgamento imparcial, sem que o julgador tenha um lado, sem envolvimento com as partes.

Este princípio está diretamente ligado ao devido processo legal, buscando, dessa maneira, garantir a justiça e a equidade na decisão.

Isto posto, o princípio significa, em suma, que o julgador deve ser capaz de solucionar a demanda sem favorecer ou prejudicar uma das partes e, como menciona Avena (2023, p. 24), “[...] julgar de forma absolutamente neutra, vinculando-se apenas às regras legais e ao resultado da análise das provas do processo [...]”.

Dessa maneira, relacionado à possibilidade de um juiz produzir provas, mesmo antes de iniciada a ação penal, nota-se que é imprescindível que o julgador tenha ciência do quão importante seria assegurar todas as precauções para não comprometer sua imparcialidade, caso contrário, seguiria para a ação penal instigado pelo meio de prova que veio a pensar e fomentar na fase anterior, quer tenha conseguido provar algo ou não. Trata-se da Teoria da Dissonância Cognitiva.

Essa relação ocorre em razão da iniciativa do julgador da busca pela prova pode estar infringindo o princípio da imparcialidade, de modo a comprometer a atitude neutra do julgador, o que é fundamental quando se fala dos princípios que regem ordenamento jurídico brasileiro. No momento em que o juiz passa a agir de forma ativa na coleta de provas, há grandes possibilidades de se criar um conflito entre seu papel neutro e a sua nova função de “investigador”.

Nesse sentido, Lopes Júnior (2023b, P. 86) argumenta acerca da teoria da dissonância cognitiva que

Em linhas introdutórias, a teoria da “dissonância cognitiva” desenvolvida na psicologia social analisa as formas de reação de um indivíduo frente a duas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, incompatíveis, geradoras de uma situação desconfortável, bem como a forma de inserção de elementos de “consonância” (mudar uma das crenças ou as duas para torná-las compatíveis, desenvolver novas crenças ou pensamentos etc.) que reduzam a dissonância e, por consequência, a ansiedade e o estresse gerado. Pode-se afirmar que o indivíduo busca – como mecanismo de defesa do ego – encontrar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e a sua opinião. É um anseio pela eliminação das contradições cognitivas [...].

A dissonância cognitiva se manifesta quando o juiz percebe a contradição entre duas de suas convicções: a imparcialidade, uma vez que ele acredita que deve agir de maneira neutra, funcionando apenas como um árbitro que analisa as evidências trazidas pelas partes; e a sua ação proativa na coleta de provas, pois ao determinar a produção de provas por iniciativa própria, o juiz assume um papel ativo na investigação.

Dessa forma, a teoria da dissonância cognitiva demonstra que a atuação do juiz de ofício pode gerar um conflito interno, comprometendo sua imparcialidade. Esse embate pode afetar suas decisões futuras, fazendo com que o julgador busque justificar ou racionalizar suas escolhas para mitigar a dissonância, o que, por consequência, pode repercutir no deslinde do processo e violar o sistema acusatório do processo penal.

Ainda, faz-se mister destacar o princípio da presunção de inocência, o qual foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, estabelecendo que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Este princípio é mais um dos fundamentos do direito penal e processo penal, sendo presumida a inocência do acusado até que sua culpabilidade seja provada após o trânsito em julgado da ação penal condenatória, sendo também este princípio reconhecido em várias declarações e tratados de direitos humanos.

Acerca do assunto, Lopes Júnior (2023a, p. 42) destaca que em relação a presunção de inocência, quanto a formação do convencimento do juiz, esta deve se pautar em contraditório, aduzindo posteriormente que o processo se orienta “[...] pela estrutura acusatória que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento (rechaço à figura do juiz-inquisidor – com poderes investigatórios/instrutórios – e consagração do juiz de garantias ou garantidor)”.

Dessa maneira, salienta-se as características dos sistemas processuais penais já mencionadas, onde o sistema inquisitório possui a presunção de culpabilidade, já na estrutura acusatória figura a presunção de inocência.

Frisa-se que o Juiz das Garantias atuará durante a fase de inquérito policial (fase pré-processual), com atuação até o oferecimento da denúncia ou queixa e, após, os autos serão encaminhados ao juiz que dará seguimento à ação penal. Nesse sentido, um juiz atuaria na fase de inquérito, para resguardar a imparcialidade do outro juiz que atuaria ação penal.

A redação dada ao artigo 3º-B, inciso VII, ao introduzir novas diretrizes acerca das atribuições do juiz no processo penal, reforçando sua imparcialidade e limitando a atuação do juiz da causa na fase investigativa, demonstra superioridade e afasta a aplicação do artigo 156, inciso I, primeiro em razão da revogação por incompatibilidade, segundo pela máxima da *lex posterior derogat priori* (a lei posterior revoga a anterior). Em face disso, Nucci (2024, p. 47) reforça a ideia exposta, aduzindo que a letra do artigo 3º-B, inciso VII, “[...] revoga por incompatibilidade e por ser norma mais recente, o disposto pelo art. 156, I, do CPP [...]”.

Nessa perspectiva, considerando as abordagens realizada, apenas a parte interessada, seja o Ministério Público, o Delegado de Polícia, ou a Defesa, teria o direito de solicitar a produção antecipada de provas, onde o papel do Juiz das Garantias seria o de analisar e autorizar ou não a realização da produção de provas antes de iniciada a ação penal, sendo notório a observância do contraditório e da ampla defesa, de modo a fazer ser observado a essência da estrutura acusatória.

No entanto, não é possível vislumbrar ainda uma aplicação prática sem incertezas e desafios a serem superados, algo que só a prática demonstrará a solução para esses embates, sempre em busca da harmonização em face dos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível notar a complexidade e as contradições existentes entre as normas que regem o processo penal, em especial entre o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal e o sistema acusatório consagrado pelo artigo 3º-A do referido Código.

A análise demonstrou que a introdução do Juiz das Garantias e a definição clara do sistema acusatório foram passos consideráveis ao tratar da modernização e aprimoramento do processo penal brasileiro. A mudança na abordagem pré-processual evidencia o intuito de seguir os fundamentos do sistema acusatório, a busca pela garantia dos princípios constitucionais da imparcialidade e presunção de inocência, afastando o julgador das formas de produção da prova que instruirão a ação penal, o que é um avanço fundamental.

Todavia, verifica-se a existência de divergências em razão de o Código de Processo Penal possuir resquícios do sistema inquisitório, bem como do entendimento do Supremo Tribunal Federal de entender por manter as disposições do artigo 156, inciso I, concomitantemente ao artigo 3º-B, inciso VII, quando permitiu o juiz, nos limites da legalidade, determinar diligências com o objetivo de sanar dúvidas sobre questões relevantes para que possa decidir.

Para tanto, uma medida fundamental seria adotar um conjunto de medidas legislativas e práticas judiciais, como a revisão e, possivelmente, a revogação de artigos do Código de Processo Penal que estão em desarmonia com o sistema acusatório, o que não apenas adequaria a redação da Lei, como também buscaria a implementação do sistema de forma íntegra.

Ademais, juízes e tribunais precisariam assimilar e materializar as mudanças necessárias para que o sistema acusatório seja inteiramente adotado. Tal ato demandaria treinamento e capacitação para refletir essa nova abordagem.

Imperioso se faz mencionar acerca das perspectivas futuras para o processo penal brasileiro, a qual deve ser realizada a contínua adaptação das normas e práticas às necessidades e desafios presentes.

A revisão legislativa, anteriormente elencada como uma medida fundamental, deve ser uma prioridade para assegurar que o Código de Processo Penal esteja em harmonia com os princípios constitucionais e internacionais, considerando ainda que o sistema acusatório é característica dos regimes democráticos. Para tanto, requer a existência de um esforço coordenado entre o legislador, o poder judiciário e os operadores do direito.

A adoção de um sistema processual penal verdadeiramente acusatório não se trata apenas de alteração normativa, mas também de uma mudança cultural inerente ao sistema judiciário. A efetividade das garantias constitucionais, como a imparcialidade e a presunção de inocência, depende de uma aplicação consistente e comprometida das normas.

Portanto, afirma-se que o processo penal é agora, expressamente, legal e constitucionalmente, acusatório, conforme estipulado pelo artigo 3º-A do Código de Processo Penal. Todavia, a verdadeira efetivação dessa mudança necessita de uma revisão legislativa abrangente e uma transformação nas práticas judiciais. Diga-se que apenas com a integração plena das diretrizes e a internalização dos princípios acusatórios pelos juízes e tribunais será possível alcançar a justiça e a imparcialidade que o sistema processual penal almeja.

7. REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

_____. Casa Civil. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6º Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial**. Processo: AgRg no AREsp n. 1.345.004/RS. Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, 29 de março de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201802079338. Acesso em: 02 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Processo: ADI 4693. Rel. Min. Alexandre de Moraes, 11 de outubro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur393628/false>. Acesso em: 02 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Processo: 6298, 6299, 6300 e 6305. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 14 out. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493580/false>. Acesso em: 7 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023a. *E-book*. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

_____. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023b. *E-book*. ISBN 9786553625051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625051/>. Acesso em: 03 mar. 2024.

_____. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/centro-universitario-jorge-amado/direito-penal/manual-de-processo-penal-renato-brasileiro-2020/59969346>. Acesso em: 03 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649587/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 10 ago. 2024.